1ª VARA CÍVEL Fls. 61 RUBRICA

Autos nº 3899036400.0

VISTOS etc.

VANBRATEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, *pessoa jurídica de direito privado interno, sediada na cidade e Comarca de São Paulo-SP, através advogado regularmente constituído requer, perante este Juízo, a* **FALÊNCIA** *de* ***CONFECÇÕES MAHATMA LTDA,*** *sediada nesta cidade e Comarca, com fundamento nos artigos 2°, I e 12°, ambos da Lei de Falências, alegando ser da mesma credora na importância correspondente a R$ 15.273,55(quinze mil, duzentos e setenta e três reais e cinqüenta e cinco centavos).*

Em cotejando-se a documentação carreada aos presentes autos com a peça pórtica verifica-se que a Autora, com efeito em data pretérita, procurando haver seu crédito aforou, perante Unidade Jurisdicional diversa desta Comarca, pleito executório, cuja tramitação veio a ser suspensa por não haver a executada pago os valores reclamados e, além mais, por não encontrar o meirinho bens passíveis de penhora(fls. 18).

Já agora, nos presentes autos, inobstante regularmente citada, deixou a Requerida transcorrer "in albis" o prazo para elidir o pedido de quebra ou, alternativamente, oferecer embargos(fls. 56), merecendo reputados verdadeiros todos os fatos articulados na vestibular, diante da revelia que se operou possibilitando, desta forma, o julgamento antecipado da lide, nos moldes do enunciado no art. 330, II do CPC c/c o art. 12, § 2°, primeira parte, da Lei de Quebras.

RELATADOS. DECIDO.

Versam os presentes autos, de pedido de falência, manejado por estabelecimento industrial em face de empresa comercial regularmente constituída que, após a aquisição de mercadorias por àquela produzidas, deixou de efetuar o pagamento dos valores correspondentes nas épocas aprazadas sendo que, ao ser alvo de execução forçada, veio esta a ter sua tramitação suspensa à míngua, não só do resgate dos montantes exeqüendos, como também por não dispor de bens passíveis de penhora, suficientes ao adimplemento da obrigação exeqüenda.

O Decreto-Lei n° 7.661, de 21/06/1945, ao disciplinar minudentemente o procedimento relativo à Falência e, mais precisamente, sua caracterização assim preconiza, verbis:

"Art. 2°. Caracteriza-se, também, a falência, se o comerciante:
I - *executado, não paga, não deposita a importância, ou não nomeia bens à penhora dentro do prazo legal;*" (grifei)

1ª VARA CÍVEL Fls. 62 RUBRICA

Ora, in casu, resta comprovado "quantum satis", através da certidão acostada às fls. 18 que a execução forçada promovida pela Autora em face da Requerida se encontra com a tramitação suspensa, por não dispor de bens passíveis de penhora.

Releva ponderar, outrossim que, inobstante manejada a demanda em face da Requerida, nominando-se seus dois sócios, dessume-se de todo o processado que, na realidade, a representação legal da Requerida, segundo consignado expressamente na cláusula 17ª da segunda alteração havida em seu contrato social compete, com exclusividade, ao sócio JAIR FRANCISCO ALVES(fls. 47) e, tendo sido este regularmente citado(fls. 56v.), sem que oferecesse qualquer impugnação em prazo hábil, inarredável o reconhecimento da revelia, reputando-se verdadeiros todos os fatos articulados pela Autora.

Isto posto e, diante dos elementos constantes dos autos e, ainda mais, presente se fazendo a circunstância enunciada no artigo 2°, I, do Decreto-Lei n° 7661/45, DECLARO ABERTA, no dia de hoje, às 14:00 horas, a FALÊNCIA de CONFECÇÕES MAHATMA LTDA, sediada à Rua Imperador n° 188, nesta cidade e Comarca, fixando o seu termo legal no 60° dia anterior à data do 1° protesto cambiário, lavrado em 21/10/97(fls. 25), assinando aos credores o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito e nomeando desde logo a Requerente, para exercer as funções de sindica, mediante compromisso a ser firmado em cartório no prazo de 24 horas.

Diligencie o Cartório pelas providências dos arts. 15 e 16 da Lei de "Quebras", pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, pela arrecadação urgente e pela coleta de declarações do falido, por Termo, na forma do art. 34 da mesma Lei, de tudo ciente o Douto Representante do Ministério Público.

Custas, "ex-lege".
PUBLIQUE-SE,
REGISTRE -SE,
INTIMEM -SE.
Joinville, em 21/DEZEMBRO/2000.

Rodrigo Antônio da Cunha
JUIZ DE DIREITO